



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 10/2022, DE 31 DE JANEIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO NO MUNICÍPIO DE POTENGI/CE, CONSTANTES NOS DECRETOS ESTADUAIS PUBLICADOS, CUJOS TERMOS FICAM RATIFICADOS, COM RESSALVAS, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POTENGI/CE, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atual situação de pandemia causada pela covid-19 no Município de Potengi/CE e demais Cidades da Região do Cariri;

CONSIDERANDO o disposto no **Decreto Estadual nº 34.523, de 29 de janeiro de 2022**, nos termos que constam.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam ratificadas, até o dia **13 de fevereiro de 2022**, as medidas estabelecidas pelo **Decreto Estadual nº 34.523, de 29 de janeiro de 2022**, cujos termos relacionados de forma geral aos Municípios da Região do Cariri permanecem, no que couber, devidamente acolhidos pelo Município de Potengi/CE, ressalvado o disposto no artigo 9º deste Decreto.

§ 1º No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:

I - manutenção do dever especial de confinamento, na forma dos arts. 6º, do Decreto Estadual n.º 33.965, de 04 de março de 2021;



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
CABINETE DO PREFEITO**

II - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

III - dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção, observado o disposto no art. 12, do Decreto Estadual n.º 33.965, de 04 de março de 2021;

Art. 2º. É permitido o uso de espaços públicos e privados abertos, inclusive “arenhinhos”, para a prática de atividade física e esportiva individual ou coletiva, desde que evitadas aglomerações, ressalvado o disposto neste Decreto.

Art. 3º. A liberação de atividades econômicas e comportamentais no Município ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde, inclusive diante dos levantamentos realizados também pelo Governo do Estado.

§ 1º. O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados e divulgados no “site” oficial da Secretária da Saúde do Estado.

§ 2º. As atividades e serviços que estavam liberadas antes da publicação deste Decreto assim permanecerão em sua vigência, sob suas condições.

§ 3º. As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à Covid-19, tanto por parte do Município, quanto do Governo do Estado.

§ 4º. Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, conforme consta do correspondente artigo do Decreto Estadual vigente, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

Art. 4º. Estão liberadas as atividades presenciais das instituições de ensino do Estado do Ceará, ficando facultada às autoridades de saúde e secretaria de educação, deliberarem acerca da segurança do retorno às aulas para as crianças de idade igual ou inferior a 11 (onze) anos.



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
CABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. A autoridade sanitária poderá estabelecer em protocolos regras específicas para o controle sanitário do ensino presencial ofertado para alunos com idade igual ou inferior a 11 (onze) anos.

§ 2º. O cumprimento do distanciamento mínimo em sala de aula poderá ser dispensado para aqueles estabelecimentos que exijam o passaporte sanitário, nos termos deste Decreto, como condição de acesso ao local por professores, colaboradores e alunos com idade igual ou superior a 12 (doze) anos e menores de 18 (dezoito) anos.

§ 3º. Estudantes maiores de 18 (dezoito) anos deverão apresentar passaporte sanitário para as aulas presenciais.

§ 4º. Deverão as instituições de ensino assegurar a permanência no regime híbrido ou virtual aos alunos que não possuam o ciclo vacinal completo e que, por razões de saúde devidamente comprovadas em atestado ou relatório médico, não possam aderir integral ou parcialmente ao regime presencial.

§ 5º. As instituições de ensino deverão exigir o passaporte sanitário de seus professores e colaboradores.

§ 6º. As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

Art. 5º. No Município de Potengi/CE, as atividades econômicas e religiosas, de segunda a domingo, funcionarão em observância ao seguinte:

I - o comércio de rua e serviços, inclusive escritórios em geral, funcionarão de 8h às 22h, observada a limitação de 80% (oitenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, observado o disposto no § 9º do art. 10, deste Decreto;

II - restaurantes poderão funcionar sem restrição no horário de funcionamento, devendo ser observada a exigência do passaporte sanitário como condição de acesso ao ambiente, nos termos deste Decreto;

III - a cadeia da construção civil iniciará as atividades a partir das 7h.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no inciso II, do *caput*, não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento:

- a) serviços públicos essenciais;
- b) farmácias;



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
CABINETE DO PREFEITO**

- c) supermercados, padarias e congêneres, permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 6h;
- d) indústria;
- e) postos de combustíveis;
- f) hospitais e demais unidades de saúde e clínicas odontológicas e veterinárias para atendimento de emergência;
- g) laboratórios de análises clínicas;
- h) segurança privada;
- i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- j) oficinas em geral e borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, conforme definido no Decreto Estadual n.º 33.532, de 30 de março de 2020 (rodovias federais e estaduais);
- l) funerárias.

§ 2º. As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, com capacidade adequada que possibilite a observância do distanciamento social e das demais regras estabelecidas em protocolos sanitários.

§ 3º. O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.

§ 4º. As autoescolas poderão ministrar aulas práticas de direção veicular no horário a partir das 6h, de segunda a domingo, desde que mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário de 8h às 22h.

§ 5º. Em qualquer horário e período de restrição ao funcionamento, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 6º. As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão se adequar às medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento da Secretária da Saúde do Estado e do Município, mediante acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia.

Art. 6º. Sem prejuízo do já disposto neste Decreto, estão liberado(a)s, no Município:

I – a realização de eventos envolvendo as atividades esportivas profissionais, observadas as condições previstas no inciso V, deste artigo, salvo quanto à



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL GABINETE DO PREFEITO

capacidade, que fica limitada, por 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto, em 30% (trinta por cento) da capacidade total do equipamento, aberto ou fechado;

II - a realização de exposições e feiras de negócios, seguidos os mesmos protocolos e capacidade eventos sociais;

III - a realização de eventos culturais em equipamentos públicos e privados, observadas as mesmas regras estabelecidas para eventos sociais, inclusive quanto à exigência do passaporte sanitário, nos termos deste Decreto;

IV - o funcionamento de feiras livres, obedecidos o distanciamento mínimo, inclusive entre os box de venda, a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), além das medidas sanitárias previstas em protocolos, observado o disposto no § 9º do art. 10, deste Decreto;

V - operação de parques de diversão, com uso obrigatório de máscaras de proteção pelos usuários, devendo ser obedecida a capacidade máxima de 80% (oitenta por cento), bem como as demais medidas estabelecidas em protocolos sanitários;

VI- o funcionamento de circos, teatros, museus, bibliotecas e cinemas, observadas as regras estabelecidas em protocolo sanitário, bem como a limitação de capacidade de 80% (oitenta por cento), sem prejuízo da aplicação do disposto no § 9º do art. 10, deste Decreto;

VII - a realização de eventos corporativos mediante a exigência do passaporte sanitário, bem como a obediência às medidas em protocolos divulgados pela Sesa e aos limites de capacidade previstos neste Decreto;

VIII - Os treinos, as provas e os jogos de competições esportivas, individuais ou coletivas, estão autorizados, desde que respeitadas as medidas estabelecidas em protocolo sanitário.

Art. 7º. Durante o isolamento social, poderão ser realizados concursos e seleção públicas destinadas ao preenchimento de cargos ou funções no serviço público, cabendo aos responsáveis pela organização a obediência a todas as medidas e cautelas sanitárias estabelecidas contra a disseminação da Covid-19, buscando garantir a saúde de candidatos e demais pessoas envolvidas no procedimento.

Art. 8º. Fica estabelecido o uso obrigatório de máscara de proteção modelo N95 e PFFE por trabalhadores e colaboradores da área da saúde, de farmácias, de supermercados e de escolas e universidades, se for o caso, em qualquer modalidade de ensino, inclusive educação suplementar, os quais mantenham contato direto com o público.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
CABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Nos eventos esportivos, os trabalhadores que tenham contato com o público também deverão usar máscara de proteção modelo N95 e PFFE.

Art. 9º. Permanece proibido(a), em todo o Município de Potengi/CE:

I - a realização de festas e eventos festivos, com música ao vivo ou som mecânico, ficando desautorizado o funcionamento de casas de shows e congêneres, bem como a utilização de chácaras ou balneários com esta finalidade.

II - o funcionamento de balneários, clubes, piscinas coletivas e congêneres, bem como qualquer tipo de aglomeração, festiva ou não, em chácaras e/ou assemelhados.

III - a realização, ainda que sem música ao vivo ou som mecânico, de comemorações (aniversários, casamentos, formaturas, churrascos, etc) que gerem aglomeração de pessoas, vedado ainda o funcionamento de serviço de *buffet*.

IV - o funcionamento, em todo o território do Município de Potengi/CE, de bares com atendimento presencial, podendo estes estabelecimentos funcionarem apenas pela modalidade *delivery*.

Parágrafo Único. Nos restaurantes, churrascarias e congêneres, fica proibida a realização de shows, serestas e música ao vivo de qualquer natureza, bem como a execução de som mecânico que caracterize ou assemelhe o ambiente a evento festivo, vedado, ainda, espaço para dança.

Art. 10º. O ingresso de pessoas em ambientes de qualquer natureza e porte, restaurantes, academias, etc., bem como a realização por hóspedes de “check in” em pousadas e congêneres condiciona-se à apresentação de passaporte sanitário, nos termos deste artigo.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 17.633, de 26 de agosto de 2021, também será exigido o passaporte sanitário para o ingresso de usuários, servidores e colaboradores em órgãos e entidades do setor público estadual e Municipal.

§ 2º. O acesso a serviços de ensino, saúde e assistência social será regido segundo protocolo específico a ser editado pela Secretaria da Saúde do Estado.

§ 3º. Constitui passaporte sanitário o comprovante, digital ou em meio físico, que ateste que seu portador completou o esquema vacinal contra a Covid19, para a sua faixa etária, inclusive com a exigência da aplicação da terceira dose do imunizante, por seu público elegível, segundo informação divulgada pela autoridade sanitária aos estabelecimentos especificando de quem já se pode cobrar a terceira dose ou dose de reforço.



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
CABINETE DO PREFEITO**

§ 4º. Para fins deste artigo, constituirá o passaporte sanitário tanto o comprovante físico de vacinação quanto o comprovante de vacinação digital emitido no sítio da Secretaria da Saúde do Estado, pelo aplicativo Ceará App, do Governo do Estado, pelo Conecte Sus, do Ministério da Saúde, ou por outra plataforma digital para esse fim.

§ 5º. Os estabelecimentos cujo acesso condiciona-se à apresentação de passaporte sanitário estão dispensados de observar o distanciamento social e as restrições de horário de funcionamento.

§ 6º. A exigibilidade do passaporte sanitário não dispensa o cumprimento pelos estabelecimentos das outras medidas exigidas em protocolo sanitário, notadamente o uso obrigatório de máscaras.

§ 7º. Os estabelecimentos obrigados a cobrar o passaporte sanitário deverão estender a exigência a seus trabalhadores e colaboradores.

§ 8º. O passaporte sanitário não será exigido como condição de acesso aos estabelecimentos por menores de 12 (doze) anos ou por aqueles que, por razões médicas reconhecidas em atestado médico, não puderem se vacinar.

§ 9º. Os estabelecimentos, na checagem do passaporte sanitário, deverão confirmar a identidade do seu portador, exigindo-lhe, para tanto, a apresentação de documento de identificação com foto.

§ 10. Ressalvados os eventos, inclusive esportivos, teatros, cinemas, se for o caso, circos e demais estabelecimentos que, nos termos deste Decreto, tenham restrição na capacidade de atendimento poderão ampliá-la até a sua totalidade, desde que exijam o passaporte sanitário para ingresso no local pelo público, seus trabalhadores e colaboradores.

§ 11. Os estabelecimentos que optarem pela totalidade da capacidade, mediante exigência do passaporte sanitário, nos termos do §10, deste artigo, deverão comunicar a opção aos órgãos de fiscalização da saúde.

Art. 11. Até o dia 5 de fevereiro de 2022, fica proibida também, no Município de Potengi/CE, a realização de eventos festivos de pré-carnaval e carnaval em locais e logradouros públicos.

Art. 12. As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da Covid-19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:

I – restaurantes:



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
CABINETE DO PREFEITO**

- a) exigência do passaporte sanitário;
- b) estímulo para que os estabelecimentos, inclusive restaurantes, busquem se certificar com o Selo Lazer Seguro, emitido pela Sesa.

II – hotéis, pousadas e afins:

- a) limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.
- b) obtenção, para funcionamento, do Selo Lazer Seguro emitido pela Sesa, sendo permitida, nessas condições, a ocupação integral dos leitos, desde que observados os protocolos sanitários;
- c) obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins, se for o caso;
- d) aplicação aos “flats” ou quartos de alugueis, das mesmas regras a serem observadas pelos hotéis, conforme previsão das alíneas “a” a “c”, deste inciso.

III – comércio de rua: realização do controle nas entradas para quantidade máxima de pessoas permitidas, sem prejuízo das obrigações já expostas neste Decreto.

Art. 13. Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras deste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis.

§ 1º. Constatado o cometimento de infração sanitária, o estabelecimento não será multado nem interdito em suas atividades caso o seu responsável providencie a imediata solução do problema na presença dos agentes de fiscalização.

§ 2º. Somente se não sanada a infração na forma do § 1º, deste artigo, será o estabelecimento interdito por 7 (sete) dias, prazo a ser dobrado sucessivamente em caso de reincidências.

§ 3º. Além das medidas previstas neste artigo, bem como da multa prevista no § 4º, do art. 12, do Decreto Estadual n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, outras providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessárias, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
CABINETE DO PREFEITO**

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI/CE, ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE
JANEIRO DE 2022.

FRANCISCO EDSON VERIATO DA SILVA
Prefeito Municipal